

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece os procedimentos a seguir pela administração tributária sempre que esteja em causa a evidência de existência de situações de enriquecimento injustificado, fixa a taxa de tributação dos rendimentos que venham a ser apurados no âmbito desses procedimentos, altera a Lei Geral Tributária e o Código Penal, visando a promoção de medidas de combate à corrupção.</p>		
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Enriquecimento injustificado</b></p> <p>1 - Para efeitos fiscais, considera-se enriquecimento injustificado, sempre que se verifique uma discrepância significativa entre o rendimento declarado e o valor dos acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários.</p> <p>2 - Considera-se discrepância significativa uma diferença entre os rendimentos declarados e os acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários, igual ou superior a 20% no caso de rendimentos superiores</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
	<p>a vinte e cinco mil euros.</p> <p>3 - Consideram-se acréscimos e aquisições patrimoniais todas as valorizações dos bens imobiliários e mobiliários, incluindo, nomeadamente, o património imobiliário, títulos, aplicações financeiras, contas bancárias a prazo, direitos de crédito, quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo.</p>		
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3º</b> <b>Procedimentos em caso de enriquecimento injustificado</b></p> <p>1- Sempre que a administração tributária verifique a existência ou possibilidade de existência de qualquer situação suscetível de integrar o disposto no n.º1 do artigo anterior, notifica o contribuinte para que em 30 dias venha prestar declarações e justificar a origem desses mesmos rendimentos, sendo este prazo prorrogável por mais 30 dias a pedido fundamentado do contribuinte.</p> <p>2 - Findo o prazo estipulado no artigo anterior se o contribuinte não tiver</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
	<p>prestado declarações, ou se a administração tributária tiver motivos fundamentados para crer que se trata de falsas declarações ou que foram omitidos factos ou dados relevantes sobre a origem do património, o processo é remetido, no prazo de 15 dias, ao Ministério Público para apuramento de eventual conduta criminosa, sem prejuízo da averiguação dos crimes de âmbito tributário.</p> <p>3 - São correspondentemente aplicáveis a este procedimento as normas relativas à proteção e direitos dos contribuintes previstas pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, nomeadamente no que se refere ao direito de impugnação judicial.</p>		
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4º</b> <b>Taxação</b></p> <p>Toda a valorização patrimonial imobiliária e mobiliária, e outros rendimentos do contribuinte que tenham sido considerados injustificados serão tributados autonomamente, para efeito de IRS ou IRC, conforme o caso aplicável, a uma taxa de 100%.</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p><b>Lei n.º 4/83, de 2 de abril</b>  <b>Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos</b></p>			
			<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>Alteração à Lei n.º 4/83, de 02 de abril</b>  São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5º-A e 6.º-A da Lei n.º 4/83, de 02 de abril, alterada pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e Lei n.º 38/2010, de 02 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>Prazo e conteúdo</b>  Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:</p> <p>a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares,</p>			<p>«Artigo 1.º  [...]  Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 30 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:</p> <p>a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
<p>ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;</p> <p><i>b)</i> A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;</p> <p><i>c)</i> A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;</p> <p><i>d)</i> A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos</p>			<p>dispensada, devessem constar, e sua subsequente desagregação com indicação das entidades pagadoras, no caso dos rendimentos do trabalho dependente ou, no caso do trabalho independente, quando se trate de regimes de avença.</p> <p><i>b)</i>[...].</p> <p><i>c)</i> [...].</p> <p><i>d)</i> [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
remunerados, em fundações ou associações de direito privado.			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Actualização</b></p> <p>1 - Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.</p> <p>2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.</p> <p>3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular actualizar a respectiva declaração.</p> <p>4 - A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os titulares do dever de apresentação das declarações exigíveis pela presente lei devem</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			três anos após o fim do exercício da função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas no n.º 3 durante esse período.
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Incumprimento</b></p> <p>1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJM 766/XII <b>BE</b>	PJM 782/XII <b>PCP</b>	PJM 801/XII <b>PS</b>
<p>2 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.</p> <p>3 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.</p>			<p>2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p> <p>3 - A não apresentação das competentes declarações, após notificação, é punida pelo crime de desobediência, nos termos da lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no n.º 2.</p> <p>4 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no n.º 2 e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.</p> <p>5 -<b>[NOVO] Quem fizer ou atualizar declaração da qual intencionalmente não conste a indicação, a descrição ou a menção dos elementos patrimoniais, dos rendimentos e dos cargos sociais legalmente exigidos e vier a revelar ou a fruir acréscimos patrimoniais desconformes com os</b></p>



LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			<p>rendimentos e bens declarados ou que devesse ter declarado é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>6 - Verificando-se o incumprimento do dever de apresentação ou de apresentação conforme das declarações, de acordo com os artigos 1.º e 2.º e o disposto nos números anteriores, deverá o Tribunal Constitucional comunicar tal facto à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente os previstos no artigo 89.º-A do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, bem como ao representante do Ministério Público junto do mesmo tribunal.</p> <p>7 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Elenco</b></p> <p>1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:</p> <p><i>a)</i> Presidente da República;</p> <p><i>b)</i> Presidente da Assembleia da República;</p> <p><i>c)</i> Primeiro-Ministro;</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>d) Deputados à Assembleia da República;</p> <p>e) Membros do Governo;</p> <p>f) Representante da República nas Regiões Autónomas;</p> <p>g) Membros do Tribunal Constitucional;</p> <p>h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>i) Deputados ao Parlamento Europeu;</p> <p>j) Os membros dos órgãos constitucionais;</p> <p>l) Governador e vice-governador civil;</p> <p>m) Presidente e vereador da câmara municipal.</p> <p>2 - Para efeitos da presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:</p> <p>a) Membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;</p> <p>b) Candidatos a Presidente da República.</p> <p>3 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:</p> <p>a) Gestores públicos;</p>			<p>2 - [...]:</p> <p>3.</p> <p>a) [...];</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;</p> <p>c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;</p> <p>d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;</p> <p>e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;</p> <p>f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.</p>			<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Titulares de cargos de direcção superior e equiparados da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local.</p>
<p align="center"><b>Artigo 5.º-A</b> <b>Fiscalização</b></p> <p>O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respectivos titulares.</p>			<p align="center">Artigo 5.º-A [...]</p> <p>Sem prejuízo de o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional poder proceder a todo o tempo à análise das declarações apresentadas, deve o mesmo analisar as declarações entregues no final do mandato bem como a declaração final atualizada.</p>
<p align="center"><b>Artigo 6.º-A</b> <b>Omissão ou inexactidão</b></p> <p>Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades,</p>			<p align="center">Artigo 6.º-A [...]</p> <p>1- Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexactidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, o respectivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.</p>			<p>entidades, quando, por qualquer modo, o Tribunal Constitucional verifique a existência de omissão ou inexactidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, quer através da análise das declarações, quer através de comunicação ou denúncia, o respectivo Presidente levará tal facto ao conhecimento do titular de cargo político e equiparado visado.</p> <p>2- Após o conhecimento da omissão ou inexactidão imputadas à declaração apresentada, o titular de cargo a que se aplica a presente lei pode, no prazo de 30 dias, vir pronunciar-se junto do Tribunal Constitucional, nomeadamente através da confirmação, retificação ou eventual atualização nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, da declaração existente.</p> <p>3- Dos procedimentos efetuados ao abrigo do presente artigo é dado conhecimento à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente os previstos no artigo 89.º-A, do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, bem como ao representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal.»</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p><b>Lei Geral Tributária</b> DL 398/98, de 17 de dezembro e alterações posteriores</p>			
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5º</b> <b>Alterações à Lei Geral Tributária</b></p> <p>Os artigos 58º e 63º-B da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 12 de dezembro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei Geral Tributária</b></p> <p>É alterado o artigo 89.º-A do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 7-B/99, de 27 de fevereiro, Lei n.º 100/99, de 26 de julho, Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de julho, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 94/2009, de 01 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 37/2010, de 02 de setembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29-</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			A/2011, de 01 de março, que passa a ter a seguinte redação:
<p align="center"><b>Artigo 58.º</b> <b>Princípio do inquisitório</b></p> <p>A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.</p>	<p align="center">“Artigo 58º (...)”</p> <p>1 - (anterior corpo do artigo).</p> <p>2 - A administração tributária remete ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua atividade tenha apurado e que sejam suscetíveis de constituir crime.”</p>		
<p align="center"><b>Artigo 63.º-B</b> <b>Acesso a informações e documentos bancários</b></p> <p>1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 317/2009, de 30 de outubro, e</p>	<p align="center">Artigo 63.º-B (...)”</p> <p>1 - (...):</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>242/2012, de 7 de novembro, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:</p> <p>a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;</p> <p>b) Quando se verificarem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;</p> <p>c) Quando se verificarem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;</p> <p>d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;</p> <p>e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;</p> <p>f) Quando se verifique a impossibilidade de</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de benefícios fiscais e de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;</p> <p>f) (...);</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.</p> <p>g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.</p> <p>h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado</p> <p>2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.</p> <p>3 - (Revogado pela Lei n.º 94/2009, de 1/9).</p>	<p>g) (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p>		



LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou dos seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.</p> <p>5 - Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.</p> <p>6 - Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.</p>	<p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
<p>7 - As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos n.os 1, 2 e 3.</p> <p>8 – (Revogado pela Lei n.º 94/2009, de 1/9).</p> <p>9 - O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.</p> <p>10 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.</p> <p>11 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades</p>	<p>7 - (...).</p> <p>8 - (...).</p> <p>9 - (...).</p> <p>10 - (...).</p> <p>11 - (...).</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registe operações praticadas pelas referidas entidades.</p> <p>12 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.</p> <p>13 - Nos casos abrangidos pela alínea h) do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha carácter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal</p>	<p>12 - Sempre que a administração tributária verifique a existência de qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, comunica-as imediatamente ao Ministério Público para efeitos de averiguação de eventual infração penal.”</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º-A</b> <b>Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados</b></p> <p>1 - Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.</p> <p>2 - Na aplicação da tabela prevista no n.º 4 tomam-se em consideração:</p> <p>a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;</p> <p>b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por</p>			<p style="text-align: center;">«Artigo 89.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
<p>sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.</p> <p>c) Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.</p> <p>d) A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa.</p> <p>3 - Verificadas as situações prevista no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que</p>			<p>3 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>												
<p>é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.</p> <p>4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:</p> <table border="1" data-bbox="219 959 636 1265"> <thead> <tr> <th>Manifestações de fortuna</th> <th>Rendimento padrão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 — Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250 000.</td> <td>20 % do valor de aquisição.</td> </tr> <tr> <td>2 — Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50 000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10 000.</td> <td>50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.</td> </tr> <tr> <td>3 — Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25 000.</td> <td>Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.</td> </tr> <tr> <td>4 — Aeronaves de turismo.....</td> <td>Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.</td> </tr> <tr> <td>5 — Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000.</td> <td>50 % do valor anual.</td> </tr> </tbody> </table>	Manifestações de fortuna	Rendimento padrão	1 — Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250 000.	20 % do valor de aquisição.	2 — Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50 000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10 000.	50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.	3 — Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25 000.	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.	4 — Aeronaves de turismo.....	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.	5 — Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000.	50 % do valor anual.			<p>4 - [...].</p>
Manifestações de fortuna	Rendimento padrão														
1 — Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250 000.	20 % do valor de aquisição.														
2 — Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50 000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10 000.	50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.														
3 — Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25 000.	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.														
4 — Aeronaves de turismo.....	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.														
5 — Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000.	50 % do valor anual.														

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>5 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º:</p> <p>a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;</p> <p>b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;</p> <p>c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;</p> <p>d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos</p>			<p>5 - [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>líquidos das diferentes categorias de rendimentos.</p> <p>6 - A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo é da competência do director de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.</p> <p>7 - Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes.</p> <p>8 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>9 - Para a aplicação dos n.os 3 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa.</p>			<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>



LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
<p>10 - A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante deste artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo director de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.</p> <p>11 - A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.</p>			<p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - Nos termos e para os efeitos da presente lei, independentemente de comunicação especial a que haja lugar por parte das entidades competentes, a autoridade tributária pode, a todo tempo, aceder às declarações de rendimento e</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			<p>património dos titulares de cargos políticos e equiparados, previstas na Lei n.º 4/83, de 2 de abril.</p> <p>13 -Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º da presente lei, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que não tenham comprovado que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada, deve o diretor de finanças, após a conclusão do procedimento de avaliação da matéria coletável nos termos dos números anteriores, remeter o correspondente processo ao tribunal tributário competente requerendo, se necessário, a apreensão cautelar dos rendimentos ou do património não justificados, nos termos legais.</p> <p>14 - Em caso de presunção da prática de atos suscetíveis de integrar os crimes previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a autoridade tributária remete a devida participação ao Ministério Público.»</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Dever de declaração de património e rendimentos</b></p> <p>1. Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, possuir ou detiver património e rendimentos que excedam o montante de 400 salários mínimos nacionais mensais tem o dever de o declarar à administração tributária no prazo previsto para a primeira declaração de rendimentos para efeitos fiscais após o início de produção de efeitos da presente lei.</p> <p>2. Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património e rendimentos que excedam, em montante superior a 100 salários mínimos nacionais mensais, o património pré-existente e os bens e rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos fiscais, ou que dela devessem constar, ou o montante constante da declaração efetuada nos termos do número anterior, tem o dever de o declarar à administração tributária no prazo previsto para a primeira declaração de rendimentos para efeitos fiscais após a ocorrência da aquisição, posse ou detenção, indicando concretamente a respetiva origem.</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
		<p>3. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais de capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.</p> <p>4. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita e determinada.</p>	
<b>CÓDIGO PENAL</b>			
	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>O artigo 374.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 3 de setembro, com as alterações</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com as alterações que lhe foram</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
	<p>posteriores, passa a ter a seguinte redação:</p> <p><b>Posteriormente foi apresentada a seguinte proposta de alteração ao P JL 766/XII:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>“Artigo 6.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b> <b>Eliminar”</b></p>	<p>introduzidas, novos artigos 335.º-A e 377.º-A, com a seguinte redação:</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 374.º-A</b> <b>Agravação</b></p> <p>1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com</p>	<p style="text-align: center;"><i>“Artigo 374º-A</i> <i>Agravação</i></p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>		

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
<p>a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>	<p>5 - As penas previstas nos artigos 372º a 374º, 375º, 377º, 379º, 382º a 383 são agravadas de um terço, nos seus limites máximo e mínimo, sempre que o agente, no âmbito de procedimento tributário anterior, pelos mesmos factos, não tenha colaborado com a administração tributária, ou, tendo, colaborado, tenha prestado falsas declarações ou omitido informações ou dados.”</p>		
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 335.º-A</b> <b>Enriquecimento injustificado</b></p> <p>1. <i>Quem não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção de património e rendimentos, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p>2. <i>Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente</i></p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJM 766/XII <b>BE</b>	PJM 782/XII <b>PCP</b>	PJM 801/XII <b>PS</b>
		<p><i>devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</i></p> <p><i>3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</i></p> <p><i>4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 111.º.</i></p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 377-A</b> <b>Enriquecimento injustificado de funcionário</b></p> <p><i>1. O funcionário que, durante o período de exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção de património e rendimentos, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não</i></p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
		<p><i>lhe couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2. Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</i></p> <p><i>3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</i></p> <p><i>4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 111.º.</i></p>	
<p><b>Lei n.º 34/87, de 16 de julho</b></p> <p><b>Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos</b></p>			
		<p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>6.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho</b></p>	



LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJM 766/XII <b>BE</b>	PJM 782/XII <b>PCP</b>	PJM 801/XII <b>PS</b>
		<p>É aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.º 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro e 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, um novo artigo 23.º-A, com a seguinte redação:</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Enriquecimento injustificado</b></p> <p>1. O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício das suas funções, ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2. Se a omissão do dever de declaração referido no número anterior se dever a negligência, o agente é isento de pena se proceder à declaração legalmente devida, incluindo a indicação da origem do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
		<p>3. A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.</p> <p>4. Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 111.º do Código Penal.</p>	
<p><b>Regime Geral das Infrações Tributárias</b></p>			
			<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias</b></p> <p>É alterado o artigo 103.º da Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 15/2001, de 04 de agosto, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 22-</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			<p>A/2007, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de agosto, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 15 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 103.º</b> <b>Fraude</b></p> <p>1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:</p> <p>a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos</p>			<p style="text-align: center;">«Artigo 103.º [...]</p> <p>1- Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até cinco anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:</p> <p>a) [...];</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;</p> <p>b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;</p> <p>c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.</p> <p>2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.</p>			<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].»</p>
			<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Aditamento ao Regime Geral das Infrações Tributárias</b>  É aditado o artigo 11.º-A à Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 15/2001,</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
			<p>de 04 de agosto, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de agosto, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 15 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:</p>
			<p>«Artigo 11.º-A Apreensão de bens relativos aos sujeitos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, relativamente aos sujeitos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril, pode o tribunal tributário, avaliadas as circunstâncias do caso e</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	P JL 766/XII <b>BE</b>	P JL 782/XII <b>PCP</b>	P JL 801/XII <b>PS</b>
			<p>a prova produzida, com cumprimento das garantias do contraditório, nomeadamente as estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei 398/98, de 17 de dezembro, determinar, no todo ou em parte, a apreensão cautelar dos rendimentos e do património não comprovados, identificados em requerimento da autoridade tributária competente.</p> <p>2 - Em caso de apreensão, o tribunal estabelece o prazo máximo da sua duração, a qual não pode exceder o prazo legalmente admissível para o inquérito relativo aos crimes previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.</p> <p>3 - Verificando-se a abertura de inquérito pelo Ministério Público em relação a qualquer dos crimes referidos no número anterior, passa a aplicar-se o regime previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, relativamente aos rendimentos e ao património apreendidos ao abrigo do presente artigo.</p> <p>4 - Os prazos do processo prosseguido ao abrigo dos números anteriores é o aplicável às medidas cautelares, tendo natureza urgente.»</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<b>Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b>			
			<p align="center"><b>Artigo 5.º</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b></p> <p>O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, alterado e republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center"><i>Artigo 72.º</i></p> <p align="center"><i>Taxas especiais</i></p> <p>1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributadas à taxa autónoma de 28 %, salvo o disposto no n.º 4.</p> <p>2 - Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25%.</p> <p>3 - As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas</p>			<p align="center">«Artigo 72.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10%.</p> <p>4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 28%.</p> <p>5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 28 %.</p> <p>6 - Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20 %.</p> <p>7 - Os rendimentos prediais são tributados autonomamente à taxa de 28 %.</p> <p>8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4 a 7 podem ser englobados por opção</p>			<p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p> <p>8- [...].</p>



LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>dos respetivos titulares residentes em território português.</p> <p>9 - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nos n.os 1 e 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.</p> <p>10 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.</p> <p>11 - Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100 000, são tributados à taxa especial de 60 %.</p> <p>12 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam</p>			<p>9- [...].</p> <p>10-Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100.000, são tributados à taxa especial de 80 %.</p> <p>11-[...].</p> <p>12-[...].»</p>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
<p>domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.</p>			
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Regulamentação</b></p> <p>1. O Governo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, aprova o modelo da declaração a apresentar à Administração Tributária nos termos da presente lei.</p> <p>2. As declarações previstas no artigo 1.º podem ser efetuadas por mera confirmação dos elementos constantes da declaração de rendimentos para efeitos fiscais quando nesta sejam identificados todos os rendimentos e património.</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Deveres da Administração Tributária</b></p> <p>1. A partir da entrada em vigor da presente lei, a Administração Tributária deve informar os contribuintes, através do Portal das Finanças ou por qualquer meio</p>	

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	PJL 766/XII <b>BE</b>	PJL 782/XII <b>PCP</b>	PJL 801/XII <b>PS</b>
		<p>adequado, dos deveres de declaração dela decorrentes.</p> <p>2. Compete à Administração Tributária participar ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais, quaisquer casos de incumprimento do disposto na presente lei, dando conhecimento aos contribuintes dessa participação para que, querendo, possam regularizar a sua situação.</p>	
			<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Registo eletrónico de declarações de rendimentos e do património</b></p> <p>A proposta de lei do orçamento do Estado para 2016 contemplará os recursos financeiros necessários a consignar junto da secretaria do Tribunal Constitucional para a criação de sistema de informação eletrónica dedicado ao registo desmaterializado das declarações de rendimentos e do património bem como a respetiva consulta, nos termos legalmente previstos.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Produção de efeitos</b></p> <p>A presente lei produz efeitos a partir da aprovação da regulamentação referida no artigo 4.º.</p>	